



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Compromisso com o profissional e a sociedade

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil

Reunião Ordinária : Nº 571
Decisão da C. Especializada : CEEC/SE Nº. 0034/2016
Referência : AUTO DE INFRAÇÃO
Interessado : SUPERMIX CONCRETO S/A

EMENTA: MANUTENÇÃO da penalidade.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil apreciando o processo nº 1657693/2015, que trata do auto de infração 132104/2015, considerando a Resolução nº 1.008/04 CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que fora constatado pela fiscalização, que a pessoa jurídica SUPERMIX CONCRETO S/A, com registro no CREA/SE sob nº 000000594-3, encontrava-se exercendo atividades da engenharia na execução de serviços de elaboração, mistura, transporte e lançamento de concreto pré-misturado, sem para tanto estar quite com o pagamento da anuidade de 2015; Considerando que a infração fora enquadrada como "**profissional ou pessoa jurídica por débito de anuidades**" e fora capitulada pela Lei 5.194/66, art. 67, que dispõe: "*Embora legalmente registrado, só será considerado no **legítimo exercício** da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que **esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.***"; (grifo nosso) Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no **artigo 73**, na **alínea "a"**, da lei nº 5.194/66 que dispõe: "*As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 **e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade***"; (grifo nosso) Considerando que a autuada não apresentou defesa no prazo estipulado pelo Parágrafo Único do artigo 10 da Resolução 1.008/2004, que dispõe: "*Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, **no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração***"; (grifo nosso) Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008 do CONFEA, que dispõe: "*A câmara especializada competente **julgará à revelia** o autuado que **não apresentar defesa**, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;" (grifo nosso) Considerando que o valor da penalidade aplicada no auto de infração 132104/2015 em epígrafe foi de R\$ 536,62, e que a multa à época da autuação, em 17/04/2015, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, alínea "a", nos valores que vão de R\$ 178,87 (cento e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos) à R\$ 536,62 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos); Considerando que não houve saneamento do fator gerador; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Compromisso com o profissional e a sociedade

de fé pública, **DECIDIU**, por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada, com a adição dos acréscimos legais, ao auto de infração 132104/2015 em epígrafe, com base nos artigos supracitados. Em tempo e após concluído o processo, sugiro retornar o mesmo à Gerencia de Fiscalização para que proceda as verificações quanto a regularidade da atuada, visto que não houve saneamento do fator gerador. Coordenou a sessão o senhor Engenheiro Civil Nicanor Moura Neto. Votaram favoravelmente os Engenheiros Civis Isabella de Lima Veiga, Daniel Brito Andrade, Dilson Luiz de Jesus Silva, Eduardo Francisco de Souza, Fernando Antônio Dantas Júnior, Robson Barbosa Oliveira, Iara Machado Peixoto Sarmiento, José Carlos Tavares Gentil, José Fernando Rolim Villa Verde, José Vieira Andrade, Júlio Cezar Silveira Prado, Paulo Roberto Monteiro Junior, Ronald Vieira Donald e Rosivaldo Ribeiro Santos. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 15 de fevereiro de 2016.

Engenheiro Civil Nicanor Moura Neto
RNP 2702779565
Coordenador da CEEC/Crea-SE